

Estudos Brasinfra

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021



Tomo 09

PROCEDIMENTOS AUXILIARES



03

PROCEDIMENTOS AUXILIARES



04

CREDENCIAMENTO (art. 79)



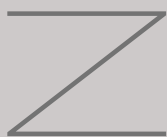
05

PRÉ-QUALIFICAÇÃO (art. 80)



07

PROCEDIMENTO DE
MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE
(art.81)



11

SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS (artigos 82 a 86)



16

REGISTRO CADASTRAL

19

SIGLAS UTILIZADAS NO TEXTO

PROCEDIMENTOS AUXILIARES

A NLLC trouxe um capítulo próprio para os instrumentos auxiliares.

Todos esses mecanismos já existiam no sistema normativo brasileiro, mas não necessariamente na Lei 8.666/93.

O legislador pretendeu uniformizar a disciplina da matéria trazendo para o corpo da lei procedimentos que eram tratados em regulamentos e detalhes para o uso padronizado.

Os procedimentos são os seguintes, conforme o Art. 78:

- a) credenciamento;
- b) pré-qualificação;
- c) procedimento de manifestação de interesse;
- d) sistema de registro de preços;
- e) registro cadastral.

Nos próximos tópicos explicitaremos os principais pontos de cada um, mas importa já trazer aqui alguns lembretes:

- a) os procedimentos auxiliares não são novas modalidades de licitação, mas ferramentas para serem utilizadas em conjunto com essas;
- b) de início já é possível lembrar que o credenciamento se correlaciona às hipóteses de inexigibilidade;
- c) temos procedimentos que se aplicam antes de eventual licitação, como o PMI e a pré-qualificação, e aqueles que se aplicam no processo licitatório propriamente dito.

CRENCIAMENTO (art. 79)

O credenciamento já era utilizado antes da NLLC, mas não como uma hipótese especificamente prevista na Lei nº 8.666/93 ou em outra norma. Em verdade, ele se baseava apenas, a partir da construção da doutrina e da jurisprudência, no caput do Art. 25 dessa última.

Isso porque sua raiz é de inviabilidade de competição, não importando à Administração a figura do prestador, senão que a prestação de serviço por todos quanto preencham as condições mínimas de habilitação. À Administração, na verdade, muito mais irá interessar uma pluralidade de prestadores que ela poderá acionar ou que o cidadão (quando couber a ele a escolha) poderá demandar.

Na NLLC, no entanto, a hipótese passa a ser explicitamente posta, seja para definir seu conceito no Art. 6º, inc. XLIII (*“processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”*), seja para definir suas hipóteses no Art. 79:

- a) paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- b) com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- c) em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agentes por meio de processo de licitação.

As condições de realização dos credenciamentos deverão ser definidas pela Administração Pública em regulamento que expedir, mas devem respeitar um núcleo mínimo estabelecido pela NLLC:

a) haverá um edital de chamamento, disponibilizado para conhecimento de todos, inclusive no sítio eletrônico oficial e no PNCP, de forma que qualquer interessado possa participar dele no prazo estabelecido para vigência do cadastramento;

b) se a demanda tiver de ser distribuída entre os credenciados, o edital de chamamento deverá prever critérios objetivos para que isso ocorra que garantam isonomia;

c) todo edital de chamamento deverá prever condições padronizadas de contratação e, à exceção da hipótese de mercados fluidos, por preço que pré-fixar;

d) na hipótese de mercados fluidos, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação, quando será descoberto o melhor preço;

e) o credenciamento não permite, sem autorização da Administração, que se entregue o objeto a cumprimento por terceiros;

f) o contrato poderá ser denunciado (o chamado “descredenciamento”) por qualquer das partes nos prazos que o edital de chamamento definir.

PRÉ-QUALIFICAÇÃO (art. 80)

A pré-qualificação encontrava, na Lei nº 8.666/93, previsão expressa, mesmo que tímida em regras.

Àquele tempo previa o Art. 114 que a pré-qualificação seria possível nos casos de concorrência sempre que o objeto da licitação recomendasse análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

Na NLLC a previsão é mais detalhada, prevendo o Art. 80 que:

- a) pode ser usada para selecionar licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou licitação vinculada a programas de obras ou serviços objetivamente definidos;
- b) pode ser usada para selecionar bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração;
- c) no caso de seleção de bens poderá ser exigida comprovação de qualidade;
- d) o procedimento ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados durante seu prazo de vigência;
- e) pré-qualificados que sejam os fornecedores, as disputas que se seguirem poderão acontecer apenas entre esses (se assim pretender a Administração, o edital já deverá sinalizar aos concorrentes a exclusividade);
- f) o edital deverá conter as informações mínimas necessárias para definição do objeto, assim como a previsão de modalidade, forma e critérios de julgamento da licitação que se lhe seguir;
- g) a apresentação de documentos será feita perante a Administração Pública, que poderá determinar a correção ou reapresentação desses pelo interessado com vistas à ampliação da competição;
- h) os bens e serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração;
- i) a pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores;
- j) a pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes;
- k) quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade de 1 ano, no máximo, que poderá ser atualizada a qualquer tempo; ou não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados;
- l) os licitantes e bens pré-qualificados serão, obrigatoriamente, divulgados e mantidos à disposição do público.

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (art.81)

Este também é um procedimento que já existia em normas anteriores, mas não estava presente na Lei 8.666/93.

Em verdade, o diálogo com a iniciativa privada (do primeiro ao terceiro setor) evoluiu com o tempo, hoje já contando com distintos instrumentos.

Podem ser citados, nesse processo evolutivo, os seguintes elementos na esfera federal, sem prejuízo das diversas previsões existentes nas demais esferas:

LEI Nº 8.987/95 (lei geral de concessões)	ART. 21	Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.
LEI Nº 11.079/04 (lei de PPPs)	ART. 3º	As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
LEI Nº 13.019/14 (marco regulatório do terceiro setor)	ART. 18	É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria

<p>DECRETO Nº 8.428/15 (na redação original)</p>	<p>ART. 1º</p>	<p>Este Decreto estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso.</p>
<p>DECRETO Nº 8.428/15 (na redação do Decreto nº 10.104/19)</p>	<p>ART. 1º</p>	<p>Este Decreto estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de desestatização de empresa e de contratos de parcerias, nos termos do disposto no §2º do art. 1º da Lei nº 13,334, de 13 de setembro de 2016.</p>
<p>LEI Nº 13.303/16 (lei das estatais)</p>	<p>ART. 31, §4º</p>	<p>A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, cabendo a regulamentação a definição de suas regras específicas.</p>

A NLLC possibilita a utilização do PMI para diversos tipos de situação que entre si têm como ponto comum a incapacidade da Administração Pública para dizer qual a melhor forma de atendimento à sua demanda. O simples fato de o PMI estar em uma lei geral de licitações e contratos pela primeira vez mostra isso.

A NLLC pretendeu uniformizar as formas de realização em cunho nacional, considerando que, ausente na Lei nº 8.666/93, o PMI era objeto de diversos Decretos.

Percebe-se a falta de previsão expressa quanto à MIP – Manifestação de Interesse Privado – presente em decretos diversos –, o que caracteriza que a iniciativa do procedimento pode advir do privado. Entendemos que a falta de previsão legal não obsta sua ocorrência.

Vejam-se as regras procedimentais já trazidas pela NLLC:

- a) o PMI inicia a chamada à iniciativa privada através da publicação de um edital de chamamento público, para que possa aportar estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento;
- b) os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação e de utilidade para o PMI, que tenham sido realizados pela Administração Pública ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados;
- c) o vencedor do PMI deverá ser ressarcido dos dispêndios havidos para participar, conforme especificações no edital;
- d) a participação do interessado no PMI não lhe atribui direito de preferência no futuro processo licitatório;
- e) a realização do PMI não obriga à realização de licitação futura;
- f) a participação dos interessados no PMI não implica, por si só, direito ao ressarcimento de eventuais valores despendidos para sua participação, e a possibilidade de remuneração do vencedor estará definida no edital;
- g) a remuneração do vencedor do PMI será paga por quem vier a ser contratado através da licitação futura, vedada a cobrança de valores ao poder público;
- h) a aceitação de produtos e serviços em decorrência do PMI dependerá de parecer fundamentado da Administração Pública, com a demonstração de que esses são adequados e suficientes à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis;

i) poderá o PMI ser restrito a startups (essas definidas pela própria lei e pormenorizadas no edital) nos casos de pesquisa, desenvolvimento e implementação de novos produtos ou serviços assentados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigindo-se, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Ainda, cumpre lembrar que o PMI não se confunde com o diálogo competitivo do Art. 32 e seguintes da NLLC. Em que pese a existência em ambos de uma etapa similar de diálogo com a iniciativa privada para a construção de soluções que melhor satisfaçam as necessidades da Administração Pública, há diferenças entre eles.

No PMI chega-se à solução antes da licitação. No diálogo competitivo, a solução é encontrada no curso da licitação.

Ademais, o uso do diálogo competitivo é mais restrito e envolve sempre a contratação de objetos com maior complexidade técnica.

Por último, importa destacar que a vivência do PMI comporta desafios, que já vêm sendo enfrentados nos atuais realizados e que já orientaram posicionamentos dos órgãos de controle, em especial do TCU.

Podem ser destacados, por exemplo:

- a) a necessidade de objetiva ponderação do que será ressarcido pelo vencedor;
- b) a necessidade de aumentar o grau de confiança na Administração Pública, que muitas vezes abre PMIs que não vão desembocar em futuras contratações e assim desestimulam a participação da iniciativa privada;
- c) a necessidade de fundamentação adequada e suficiente pela Administração Pública ao selecionar o vencedor, inclusive a partir de uma equipe técnica capacitada e estruturada ao enfrentamento da temática e menos suscetível a fenômenos de captura;
- d) a necessidade de abertura de PMIs que signifiquem efetiva abertura dialógica com a iniciativa privada, possibilitando a construção de soluções onde essa é deveras ouvida.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (artigos 82 a 86)

A Lei nº 14.133/21 trata o tema de forma diversa quando comparada à sistemática da Lei nº 8.666/93.

Na lei anterior, há poucas regras sobre a matéria, delegando-se a cada esfera de governo adicionar detalhes por meio de regulamentos próprios.

Questões como adesão à ata e intenção para registro de preços, entre outras, não eram objeto de previsão legal.

A União transportou parte das regras federais constantes do seu Decreto nº 7.892/13 para a Lei, o que tem suscitado debates porque se esvaziou o espaço de regulamentação dos entes subnacionais.

A NLLC conceitua o sistema de registro de preços como o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços.

A Lei diz que o procedimento auxiliar pode ser utilizado para o fornecimento de bens e serviços, assim como alude às obras e aos serviços de engenharia que atendam os requisitos dos incisos I e II do Art. 85.

A possibilidade de usar SRP para obras e serviços de engenharia consta do Art. 85 da NLLC, desde que atendidos dois requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Considerando o que consta na Lei e que o uso do SRP em obras e serviços de engenharia é excepcional, os requisitos devem ser entendidos como cumulativos.

A Lei prevê, como se percebe, a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, para delimitar o uso de SRP para obras e serviços de engenharia. Mas não existem obras sem complexidade técnica, dado que sempre se exige ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Tal fato basta para sinalizar que toda e qualquer obra, pelas repercussões que provoca e pela exigência de habilitações específicas do profissional que por ela se responsabiliza, envolve sempre complexidade técnica.

A isso se soma o fato de que o próprio legislador não promoveu um recorte entre obras comuns e especiais, definindo apenas obras (Art. 6º, inc. XII).

Pudesse, hipoteticamente, fragmentar as obras em duas categorias, o legislador teria assim realizado, admitindo a existência de obras comuns, que seriam em tese (o que se admite apenas para fins de raciocínio) aquelas que não gozam de complexidade técnica.

Projetos padronizados também não existem de forma absoluta no cenário de obras e serviços de engenharia, dado que um mesmo projeto poderá demandar diferentes soluções.

A NLLC, embora mencione os objetos que podem autorizar o uso de SRP, não detalha as hipóteses de seu cabimento, o que tem chamado a atenção.

No Decreto Federal nº 7.892/13 estão arroladas as hipóteses que permitem seu uso, quais sejam:

- a) quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- b) quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- c) quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- d) quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Especificidades da licitação para registro de Preços

O edital deve indicar os quantitativos máximos de cada item que poderão ou não ser adquiridos/contratados, já absorvendo as demandas dos entes participantes que tiverem indicado seu interesse via Intenção para Registro de Preços.

A intenção de registro de preços, procedimento utilizado na esfera federal, é alçada a etapa obrigatória para viabilizar a participação de outros órgãos e entidades na licitação conduzida pelo órgão ou entidade gerenciadora.

Assim, o órgão gerenciador, quando está preparando a licitação, comunica aos demais que, se quiserem, podem solicitar o atendimento às suas demandas.

Caso exista interesse dos demais órgãos, que passam a ser chamados de participantes porque participam da licitação, suas demandas serão adicionadas aos montantes do órgão gerenciador.

Essa quantidade final não abrange eventuais adesões (caronas). Ou seja, a quantidade constante do edital, que depois também estará referenciada na ata, considera apenas as pretensões dos órgãos gerenciador e participantes. Os caronas podem surgir depois da licitação concluída e da ata assinada. E não necessariamente haverá sempre a possibilidade de adesão, porque o edital pode vedá-la.

Os signatários da ata de SRP (empresas) não são obrigados a fornecer para o carona. Eles serão consultados a esse respeito pelo órgão gerenciador.

A quantidade máxima para eventual adesão hoje consta da Lei. Copiou-se o referencial do Decreto Federal nº 7.892/13.

Como agora a NLLC define a matéria, os entes subnacionais não podem criar limites mais elásticos. Ou seja, os entes subnacionais não podem aumentar os limites do carona porque agora a matéria é tratada em lei de efeito nacional. Os limites do carona são calculados utilizando-se como base de cálculo a soma das quantidades dos órgãos gerenciador e participantes.

Os órgãos não participantes (caronas) poderão aderir à ata de registro de preços, observadas as exigências previstas nos incisos do §2º do Art. 86 e nos limites descritos nos §4º (50% por adesão calculados sobre a soma das quantidades do órgão gerenciador e dos órgãos participantes) e §5º (a soma das diversas adesões não pode ultrapassar o dobro da soma das quantidades do órgão gerenciador e dos órgãos participantes).

Órgãos e entidades da Administração Pública Federal não podem pedir carona em atas estaduais, distritais e municipais (§8º do Art. 86). A proibição já constava do Decreto Federal nº 7.892/13.

Podem existir vedações no mesmo sentido em outras normas. Assim, por exemplo, para saber se um Estado pode aderir a uma ata de um Município deve ser consultada a legislação do citado Estado.

No caso de transferências voluntárias realizadas pela União para os demais entes da federação, destinadas à execução descentralizada de programa ou projeto federal, poderá ser exigida adesão à ata fruto da licitação realizada pela esfera federal. Neste caso não se aplica o limite previsto no §5º do Art. 86 (a soma das diversas adesões não pode ultrapassar o dobro da soma das quantidades do órgão gerenciador e dos órgãos participantes).

O vencedor signatário da ata está, no prazo de vigência da ata, em princípio, obrigado a atender às demandas dos órgãos gerenciador e participantes, entregando o produto/serviço/obra na quantidade e com a qualidade descritas no edital ou em seus anexos.

A indicação das quantidades precisa ser realizada com seriedade porque os licitantes formatarão suas propostas considerando o cenário integral.

Assim, não pode a Administração Pública de forma irresponsável fixar um quantitativo alto apenas para incentivar propostas mais baixas. Para a fixação dos quantitativos máximos pode-se utilizar como referência a análise do consumo e utilização dos mesmos bens no exercício financeiro ao que antecede a contratação.

As empresas podem solicitar informações sobre como se chegou a determinado quantitativo a fim de avaliar se houve uma atuação séria pela entidade/órgão público.

O legislador delega ao edital também admitir a prática de preços diferentes em razão de circunstâncias que possam justificar uma distinção (Art. 82, inc. III). Locais diversos, por exemplo, justificam preços distintos. Quando a entrega/prestação for ocorrer em locais diversos, o edital deve dividir o objeto realizando licitações em lotes separados.

O edital pode autorizar o licitante a oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, o que circunscreverá sua obrigação a tal oferta (Art. 82, inc. IV). A medida visa a amplificar a participação.

O SRP será realizado por meio de pregão ou concorrência (obras). Como critério de seleção, a lei indica o menor preço ou maior desconto (Art. 82, inc. V).

Adotado o menor preço, impõe-se o modo de disputa aberto ou a combinação dos modos fechado e aberto, em respeito ao que estabelece o §1º do Art. 56. Assim, quer se adote o pregão, quer se adote a concorrência, o modo de disputa não poderá ser fechado.

A ata de registro de preços terá vigência de um ano, podendo essa ser prorrogada, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos moldes autorizados pelo caput do Art. 84. Via de consequência, a validade da ata pode chegar a 2 anos.

Nos moldes do Decreto nº 7.892/13, no curso da vigência da ata, a alteração de preços ali registrados só seria possível quando implicasse sua redução.

O Decreto Federal nº 7.892/13 prevê no Art. 19, para os casos em que o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, as seguintes iniciativas:

- a) a liberação do fornecedor do compromisso assumido caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento;
- b) a não aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;
- c) a convocação dos demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Ao final, caso não chegue a bom termo a negociação, contempla-se a revogação da ata.

Na Lei nº 8.666/93 não há nada a esse respeito. A NLLC não diz qual deve ser o caminho, remetendo ao edital o tratamento da matéria (Art. 82, inc. VI).

Não faz sentido que o legislador vede a mudança de preços, ainda que para patamar superior, se de fato há um aumento dos preços, o que será percebido caso se avance para uma nova licitação.

A ata de registro de preços poderá incluir o licitante vencedor e outros desde que assumam o compromisso de fornecer o produto, prestar o serviço ou realizar as obras nas condições fixadas pela proposta vencedora (Art. 82, inc. VII).

Não há previsão legal para que se incluam outros fornecedores na ata, autores de outras propostas diversas da apresentada pelo vencedor, que não tenham aceitado ajustá-las para os patamares da proposta do vencedor.

Está vedada na lei a participação de órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços (Art. 82, inc. VIII). Se a Administração puder participar de várias atas com o mesmo objeto, ela agirá de forma desleal porque terá iludido parte dos interessados que apostaram na possibilidade de vir a entregar uma quantidade definida de itens, o que justificou a proposta apresentada, quando em verdade o quantitativo real jamais seria aquele.

A NLLC diz caber ao edital prever as regras sobre o cancelamento da ata. A Lei nº 8.666/93 não trata do tema.

O Decreto Federal nº 7.892/13 disciplina o cancelamento do registro do fornecedor (Art. 20) e o cancelamento do registro de preço (Art. 21) resultado de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados por razão de interesse público ou a pedido do fornecedor.

Nas duas situações, o Decreto Federal nº 7.892/13 indicava as causas, uniformizando a matéria no âmbito de sua aplicação.

REGISTRO CADASTRAL

O registro cadastral também não é novidade normativa, tendo sido previsto na Lei anterior de Licitação (Art. 34), na Lei das Estatais (Art. 65) e na Lei do RDC (Art. 31, §2º).

Mas o grande diferencial que se espera dessa nova previsão é a unificação dos registros cadastrais, o que poderá simplificar (e muito) o trabalho dos licitantes que recorrentemente participam de licitações nas diversas esferas.

Em que pesem os questionamentos acerca dessa “nacionalização” de procedimentos e o quanto isso esbarraria nos limites de a NLLC ser apenas “regra geral” de licitação, o fato é que essa unificação contribui para a simplificação dos procedimentos, a evitação de surpresas e diferenças cadastrais em cada localidade, a diminuição dos custos aos licitantes na realização de inúmeros registros, a otimização do tempo e o ganho de eficiência para a Administração que deles pode se valer.

Assim, os órgãos interessados em se valer do registro cadastral unificado o terão pelo PNCP.

Embora até a edição deste Tomo não tenha havido a regulamentação sobre esse ponto (nem consulta pública a esse respeito), serve de inspiração a Instrução Normativa nº 3/2018 sobre o SICAF.

É possível ver nessa que o cadastro pode se dar em diferentes níveis (condizentes com os requisitos habilitatórios da Lei nº 8.666/93). Espera-se, então, que essa norma seja atualizada para uso nos casos sujeitos à NLLC.

Esse sistema de registro cadastral será público, amplamente divulgado e permanentemente aberto aos interessados.

Deverá cumprir, ainda, algumas condições mínimas de validade:

- a) deverá haver, ao menos anualmente, um chamamento público pela internet para que os interessados possam conhecer as condições e as hipóteses em que podem se cadastrar;
- b) está vedada a exigência de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos;
- c) a Administração poderá, se assim for previsto, realizar licitações restritas aos cadastrados, desde que tenha divulgado amplamente a limitação, os critérios e as condições em regulamento;
- d) na hipótese retrorreferida, poderá o interessado proceder ao seu registro cadastral no prazo previsto para apresentação de propostas;

e) os interessados poderão requerer seu registro cadastral (ou a atualização do preexistente) a qualquer tempo, fornecendo os documentos exigidos na NLLC para sua habilitação;

f) o inscrito será classificado por categorias, grupos e subgrupos, considerando sua área de atuação e a qualificação técnica e econômico-financeira realizada;

g) todo inscrito receberá um CRC (certificado de registro cadastral) renovável;

h) o registro cadastral conterá a avaliação do contratante sobre o cumprimento das obrigações desse, seu desempenho na execução contratual (baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos), bem como eventuais penalidades aplicadas;

i) como medida de incentivo aos licitantes, haverá um “cadastro de atesto de cumprimento de obrigações contratuais” destinado ao registro dos ótimos desempenhos, que poderá valer para diferenciais competitivos (tais como o desempate previsto no Art. 60, inc. II, da NLLC), a partir do estabelecido em regulamento específico que preveja regras de forma objetiva e adequada à sua formação, concessão e fiscalização;

Atenção: até o momento da edição deste Tomo, não havia sido editado o regulamento a respeito desse assunto (nem mesmo lançada consulta pública antecedente).

Essa regulamentação, bom que se diga, deverá definir de maneira objetiva e técnica quais os critérios utilizados para que se considere haver bom desempenho, especialmente diante da repercussão que isso gera para os contratados e licitantes.

j) qualquer registro cadastral poderá ser alterado, suspenso ou cancelado se o inscrito deixar de satisfazer exigências determinadas em lei ou regulamento;

k) enquanto o CRC não for emitido, será possível ao interessado participar de processos licitatórios, condicionando-se apenas a celebração do contrato à sua emissão.

Em que pese a ausência de previsão na NLLC, é importante que o regulamento do registro cadastral e a vivência desse cadastro sejam capazes de abarcar as seguintes cautelas:

a) a perda do cadastro pelo interessado ou o lançamento de informações negativas acerca de seu desempenho são situações potencialmente lesivas a esse, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência sobre esses lançamentos, sobrestamentos ou cancelamentos, com direito a contraditório, ampla defesa e interposição de recurso (ou pedido de reconsideração), além da inserção por tempo determinado de informações restritivas (assim possibilitando sua reabilitação cumpridas que sejam condições ou prazos previamente estabelecidos);

b) se o CRC não ocorre por atrasos da própria Administração, ficará sobrestada a possibilidade de contratação do interessado (ponto a que a NLLC chegou a referir), mas não prejudicado o seu direito a eventual contratação, cabendo medidas administrativas ou judiciais para exigir que a duração razoável do procedimento de certificação seja respeitada e a demora administrativa não inviabilize direitos. Não é por menos que a NLLC previu que o registro cadastral deve ser avaliado no prazo de 10 dias.

Siglas utilizadas no texto:

NLLC – Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei federal nº 14.133/21) – disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse

MIP – Manifestação de Interesse Privado

SRP – Sistema de Registro de Preços

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica

RDC – Regime Diferenciado de Contratação (Lei federal nº 12.462/11) – disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm

PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas – disponível em <https://pncp.gov.br/>

SICAF – Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores – disponível em <https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf>

CRC – Certificado de Registro Cadastral

Presidente

José Alberto Pereira Ribeiro - *SICEPOT-PR - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado do Paraná*

1º Vice-Presidente

Luiz Albert Kamilos - *SINICESP - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo*

Vice-Presidentes

Afonso Celso Legaspe Mamede - *SOBRATEMA - Associação Brasileira de Tecnologia para a Construção e Mineração*

Alfredo Schwartz - *AEERJ - Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro*

Carlos Roberto Soares Mingione - *SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva*

Daniel Zveiter - *ANEOR - Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias*

João Jacques Viana Vaz - *SICEPOT-MG - Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais*

Dinalvo Carlos Diniz - *SINCONPE-CE - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Ceará*

José Carlos Chamon - *SINDICOPES - Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado do Espírito Santo*

Claudio Medeiros Netto Ribeiro - *SINICON - Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada*

Wagner Sandoval Barbosa - *ACEOP - Associação Catarinense dos Empresários de Obras Públicas*

Diretor Administrativo e Financeiro

Carlos Alberto Laurito

Grupo de Trabalho sobre a nova Lei de Licitações

Bruno Baeta Ligório - Coordenador
Carlos Alberto Laurito
Carlos Eduardo Prado
Carlos Roberto Soares Mingione
Caroline Melloni M.N.Cliber
Cesar Augusto Del Sasso
Daniel Pinto Gontijo
Geraldo Rocha Lima
José Alberto Pereira Ribeiro
José Carlos Chamon
Julio Comparini
Marco Túllio Bottino
Mario Cezar Noia de Assis
Mayra Moriconi
Murilo Mori
Vinícius Augusto Pereira Benevides

Consultoria Jurídica: Cristiana Fortini e Juliana Picinin - Carvalho Pereira,
Fortini Advogados - Tel: (31) 3299-5421

Editoração - SSCR comunicação - (11) 99230 5083



Brasinfra

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DOS SINDICATOS E
ASSOCIAÇÕES DE CLASSE
DE INFRAESTRUTURA

BRASINFRA - Associação Brasileira dos Sindicatos e
Associações de Classe de Infraestrutura

SBN, Quadra 01, Bloco B, Edifício CNC sala 804,

Brasília - DF - CEP 70040-010

Telefone: (11) 3179 5829 ou (61) 3326-8897

www.brasinfra.org.br